



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO N. 202A/2020-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 em franco crescimento exponencial no Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial assim como de outros atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local;

CONSIDERANDO o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe, em contrapartida, maiores ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal;

CONSIDERANDO que a Transparência Internacional emitiu uma série de orientações voltadas aos governos nacionais e locais voltadas para a maior transparência no caso das contratações em face da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que, em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade do princípio da Publicidade e da Transparência ao período



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória 928/2020;

CONSIDERANDO a iminente demanda de aporte de substanciais recursos do poder público em contratações públicas, o que exige também cuidados especiais no tocante à definição estratégica dos bens e serviços, bem como à escolha das empresas e preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado, ações e objetos repetidos, desnecessários ou desproporcionais, e favoritismo ou benefício ilegítimo a agentes econômicos colaboradores do município;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 previstas no Decreto Municipal nº 0866 de 17/03/2020, especialmente as relativas à suspensão do atendimento presencial, à autorização para o trabalho remoto e para a concessão de férias e à suspensão das aulas na rede pública de ensino, geram impacto no fluxo de servidores públicos nos órgãos e entidades estaduais e, de conseguinte, nos respectivos contratos administrativos de bens e serviços em vigor;

CONSIDERANDO a possibilidade de repercussão das medidas de enfrentamento adotadas no objeto dos contratos de fornecimento e de prestação de serviços terceirizados, pactuados no âmbito da Administração Pública Estadual, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (cf. art. 65 da Lei n. 8666/93);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74, segundo a qual é de responsabilidade da Contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, no âmbito do contrato de prestação de serviços terceirizados, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato;

CONSIDERANDO o dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração Pública, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93, e a consequente atribuição deste em determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO o risco de responsabilidade subsidiária da Administração Pública Estadual no caso de falha no dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços terceirizados (culpa *in vigilando*), nos termos da Súmula 331, V, do C. TST;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das disposições que regem as relações trabalhistas pelas contratadas, tais como o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), Lei 6.019/74 e Medida Provisória 927/20, além do disposto na Lei 13.979/20 se for o caso, na situação excepcional ora vivenciada, a fim de garantir que não haja desperdício de recursos públicos durante a execução do contrato de terceirização, observando-se o cumprimento das hipóteses legais para a implementação do trabalho remoto, interrupção do contrato de trabalho e compensação da jornada de trabalho dos empregados.

RECOMENDA ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, para que:

a) Disponibilize, em plataforma pública específica na redemundial de computadores (portal de transparência), de imediato, todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, podendo se valer de seção especial da página web governamental, micro sítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e online de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com informações mínimas sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Oriente todas as unidades administrativas municipais que venham a realizar compras no combate da pandemia para que priorizem nas estimativas de preços de contratação as normas das alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores (cotações locais) cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo;

c) Garanta plena e especial publicidade nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

d) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, reúna informações em forma de prestação de contas à sociedade, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

e) Avalie junto aos contratados de todas as unidades administrativas municipais, no âmbito da prestação de serviços terceirizados, a suspensão ou a limitação das atividades laborativas presenciais dos seus empregados, de forma compatível com a nova realidade de demanda, originada do impacto das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 0866 de 17/03/2020, enquanto durar as medidas;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

f) Orientem todas as unidades administrativas municipais para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: a) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; c) concessão de férias coletivas; d) instituição de banco de horas; ou e) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei.

g) Orientem todas as unidades administrativas municipais para que garantam que as medidas de salvaguarda adotadas pelos prestadores de serviços alcancem, preferencialmente, os empregados terceirizados com 60 anos ou mais ou que apresentam doenças respiratórias;

h) Orientem todas as unidades administrativas municipais para que verifiquem se as medidas de contenção impactarão no quantitativo de eventuais insumos e demais elementos que compõem o preço do contrato de prestação de serviços terceirizados, inclusive o vale-transporte (Lei 7.418/85), a fim de proceder com a alteração/revisão contratual cabível no caso, nos termos da Lei 8.666/93, enquanto durar as causas da modificação;

i) efetuar contratações emergenciais no bojo e em conformidade com gestão estratégica em linha de coerência com plano de contingência local e levantamento de necessidades devidamente atestadas, com cautelas cabíveis no sentido de evitar ações repetidas, excessivas, desproporcionais e desnecessárias, guardando articulação tempestiva com as ações coordenadas das Administrações Federal e Estadual;

j) aplique cuidados especiais no tocante à definição estratégica dos bens e serviços, bem como à escolha das empresas e preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado ou benefício ilegítimo e injustificado em favor de agentes econômicos colaboradores do município;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo **de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 07 de abril de 2020.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

AO EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225, Centro - CEP 69.100-033
ITACOATIARA